TC 009.744/2004-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Assunto: Suspensão de Acórdão (R001 – Peça 71).

Requerente: Vera Rosane Araújo Alves Noschang, representada por Ademir Canali Ferreira (Procuração à Peça 11).

Sumário: EXPEDIENTE SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO 1439/2006 – TCU – PLENÁRIO, COM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. MERA PETIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de petição apresentada em 1/2/2013 pela responsável Sra. Vera Rosane Araújo Alves Noschang (Peça 71), em que requer a intimação pessoal e exclusiva de seu advogado e a suspensão do *decisum* desta Corte que julgou irregulares as suas contas e a condenou em débito solidário e multa.

2. A fim de se lançar luz sobre a presente questão, faz-se necessário tecer um histórico dos autos.

3. O presente processo TC 009.744/2004-7 cuida de tomada de contas especial, de responsabilidade de Rose Mari Alencastro Noschang, Wilson da Silva Noschang, Flávio Luiz Fortes Barreto, Vera Rosane Araújo Alves Noschang, Wilson da Silva Noschang – ME, Comercial de Cereais Suisul Ltda. e Maria do Carmo Barreto – ME, em face de transações bancárias fictícias praticadas pela primeira, quando investida nas funções de escriturária e caixa de Agência de Tapes/RS da Caixa Econômica Federal (CEF), em benefício de si própria e dos demais retromencionados.

4. Ao apreciar o feito, o Plenário desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 1439/2006 (Peça 4, p. 3-5), julgou irregulares as contas dos responsáveis acima indicados, condenando-os em débito e multa, na forma do art. 57 da Lei 8443/1992.

5. Ato contínuo, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 965/2008 (Peça 4, p. 144-145) declarou, de ofício, a nulidade dos itens 9.1.2 e 9.1.3, bem assim a nulidade parcial do item 9.1.2, todos do Acórdão 1439/2006, haja vista o falecimento do responsável Sr. Wilson da Silva Noschang ter ocorrido antes mesmo da citação. Desse modo, determinou-se a realização de novas citações aos sucessores do *de cujus*, a fim de que se manifestassem acerca dos registros de quitação ou amortização de empréstimos ou financiamentos inquinados.

6. Ultimadas as novas citações, os sucessores do Sr. Wilson da Silva Noschang fizeram-se silentes, o que culminou em suas condenações em débito, conforme se observa a teor do Acórdão 296/2009 (Peça 4, p. 166-167).

7. Registre-se, ainda, que a ora requerente protocolizou, em 8/10/2010, expediente inominado (Peça 7, p. 2-18), o qual foi recepcionado como mera petição e teve negado seguimento, conforme se verifica no Acórdão 911/2011 (Peça 7, p. 28-29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49814389.

8. Posteriormente, a requerente ingressou com recurso de revisão (Peça 12), o qual não foi conhecido, ante a sua intempestividade, nos termos dispostos no Acórdão 684/2012 (Peça 21).

9. Neste momento, a requerente comparece aos autos por meio da petição *sub examine*, relatando "*que ajuizou ação revisional, objetivando cassar a r. decisão administrativa, forte no art. 65 da Lei nº 9.784/99*" (Peça 71), solicitando que "*sejam sustados os efeitos da r. provimento do Plenário desta Corte, com intimação pessoal e exclusiva do signatário, através de A.R (aviso de recebimento)*" (Peça 71).

10. Isso posto, passa-se ao exame.

11. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão deste Tribunal, cumpre ressaltar que somente quando da interposição de recurso de reconsideração tempestivo é que se pode conceder efeito suspensivo, considerando-se a diligência do recorrente em ingressar com o instrumento processual adequado e devidamente instruído dentro do prazo previsto em lei. Tal possibilidade, todavia, já não assiste mais à responsável, uma vez que foi regularmente notificada da condenação que lhe foi imposta em 26/11/2006 (Aviso de Recebimento à Peça 4, p. 41), ao ser acusado o recebimento do Ofício 630/2006-TCU-SECEX/RS (Peça 4, p. 40).

12. Em relação à informação de que ajuizou ação revisional neste Tribunal de Contas, insta observar que a referida ação revisional mencionada pela requerente já foi apreciada por esta Corte, resultando na prolação do Acórdão 684/2012 (Peça 21), retrocitado.

13. Entrementes, compulsando os autos, verifica-se que a requerente não foi devidamente notificada da decisão que julgou seu recurso de revisão, haja vista que, no momento em que lhe foi diretamente remetida a comunicação processual, ela já possuía advogado constituído nos autos (Peça 11), a quem deveria ter sido endereçada a notificação, a teor do grafado no § 7º do art. 179 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o qual passou a dispor que "quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos".

14. Destaque-se, ainda, que o aludido Acórdão 684/2012, que julgou o recurso de revisão impetrado pela ora requerente, foi retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3112/2012 (Peça 50) e sua notificação também foi enviada diretamente à responsável, conforme se observa pelo Ofício 0040/2013-TCU/SECEX/RS (Peça 61), recebido em 30/1/2013 (Peça 68, p. 1).

15. Em virtude do exposto, propõe-se que:

a) sejam os autos encaminhados à SEGECEX, nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, para que se receba o presente expediente (Peça 71) como mera petição, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo art. 48, §4º, da Resolução TCU 191/2006; e

b) posteriormente, enviem-se os autos à **SECEX-RS**, para que se dê ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada **e para que se realize novel notificação da responsável Sra. Vera Rosane Araújo Alves Noschang**, nos termos preconizados pelo § 7º do art. 179 do RI/TCU, **acerca dos Acórdãos 684/2012 e 3112/2012**, ambos do Plenário, considerando a representação legal constituída, conforme instrumento de procuração juntado à Peça 11 destes autos.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 15/3/2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUIS VALLADÃO
AUFC – Matrícula 9489-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49814389.